



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.539 – CLASSE 32ª – PALMEIRA DOS ÍNDIOS – ALAGOAS.

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: José Petrúcio Oliveira Barbosa.

Advogado: Fabio Costa Ferrario de Almeida.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Coligação Desenvolvimento Já (PSDB/PPS/PSB/PMDB/PT do B/ PDT).

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

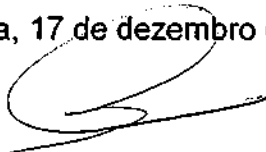
O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de descompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE E REDATOR
PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Petrucio Oliveira Barbosa (fls. 313-338) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que, dando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de Palmeira dos Índios/AL, em decisão assim ementada (fl. 272):

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CARGO DE PREFEITO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. CARGO DIVERSO. MUNICÍPIO CIRCUNVIZINHO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. RENÚNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. CANCELAMENTO. PROCESSO DIALÉTICO. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Constatado o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral, com a transferência tendente a fugir da incidência da vedação contida no art. 14, § 5º da CF, constitui violação indireta – fraude – à carta magna, sujeita à aplicação da mesma inelegibilidade cabível para a hipótese de violação direta.

2. Não é lícita a transferência de domicílio eleitoral de prefeito que, em pleno exercício do mandato, busca concorrer à prefeitura em município circunvizinho, sem que haja a desvinculação política com a respectiva renúncia do município onde exerce o mandato, por constituir abuso do direito na fixação do domicílio eleitoral (art. 187 CC), sujeita a sanção de invalidação do ato.

3. Em sendo constatada a transferência de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral (sic) e à Constituição Federal, é forçoso o envio de comunicado ao juiz eleitoral competente para que a invalide, independentemente abertura de procedimento dialético.

4. Recurso provido.

O recorrente alega que exerceu o mandato de prefeito no Município de Igaci/AL no período de 2001/2004 e de 2005/2008 e que transferiu seu domicílio eleitoral para Palmeira dos Índios/AL em 27 de setembro de 2007, há mais de 1 (um) ano das eleições.

Suscita violação aos arts. 14, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal¹, 57, §§ 2º e 4º, e 71 do Código Eleitoral².

Sustenta que o detentor de mandato de prefeito, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente e que, no caso vertente, não está concorrendo ao terceiro mandato consecutivo.

Aduz que o questionamento da transferência eleitoral está precluso, na medida em que deveria ter sido feito nos dez dias seguintes ao pedido ou por meio de recurso, nos três dias após o seu deferimento.

Aponta divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e julgados desta Corte.

Requer a reforma da decisão regional, mantendo-se a inscrição eleitoral do recorrente no Município de Palmeira dos Índios/AL.

Contra-razões às fls. 385-433 e 628-633.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 637-638).

É o relatório.

¹ Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² Código Eleitoral.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, o ora recorrente foi eleito prefeito do Município de Igaci/AL no pleito de 2000 (exercício 2001/2004) e reeleito em 2004. Em 27 de setembro de 2007 transferiu seu domicílio eleitoral para Palmeira dos Índios/AL e em 31.3.2008 renunciou ao cargo para cumprir o prazo de desincompatibilização de seis meses antes do pleito. Requer o deferimento do seu registro de candidatura a prefeito pelo Município Palmeira dos Índios nas eleições de 2008.

O TRE/AL indeferiu o registro da candidatura do ora recorrente, por entender que seria o caso de reeleição para um terceiro mandato de chefe do Executivo e de ocorrência de fraude na transferência do domicílio eleitoral. Assentou a Corte Regional que (fls. 281-283).

Há flagrante desvirtuamento da finalidade para a qual se presta a fixação do domicílio eleitoral, atuando a mudança de domicílio de prefeito reeleito, ainda, como tentativa de fuga à incidência do art. 14, § 5º, da CF.

[...]

Assim, em havendo a mudança de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral e à Constituição Federal, como ocorreu no caso em [que] o recorrido exerceu dois mandatos no município de Igaci (2001-2004 e 2005-2008), deve ser reconhecida a inelegibilidade por força da incidência proibitiva de terceiro mandato consecutivo de chefe do poder executivo municipal, mesmo que ora no município de Palmeira dos Índios, a teor do que dispõe o artigo 14, § 5º da Constituição Federal de 1988, assim como invalidado o ato jurídico utilizado para fraudar a regra constitucional, consistente na transferência abusiva do domicílio eleitoral pelo prefeito que não se desincompatibilizou três meses antes apresentar o pedido de transferência, mas sim teve apresentado na justiça eleitoral em 27.09.2007 e processado apenas em 10.10.2007 (cf fl. 26), inclusive sem a respectiva renúncia que somente veio a ocorrer (sic) em 31.03.2008 (cf fl. 41), sendo forçoso o conseqüente reconhecimento da ausência de causa de elegibilidade de domicílio eleitoral.

Em 26.9.2008, deferi liminar na Ação Cautelar nº 2.919, ajuizada pelo ora recorrente, para suspender a execução do acórdão regional, na parte que determinou o cancelamento da transferência do domicílio eleitoral do requerente, até o julgamento do presente recurso especial.

Assim consignei na decisão:

Depreende-se dos autos que o ora requerente foi eleito prefeito do Município de Igaci/AL no pleito de 2000 e reeleito em 2004.

O TRE/AL indeferiu o registro da candidatura do requerente ao cargo de prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, por entender que seria o caso de reeleição para um terceiro mandato de chefe do Executivo, e de fraude na transferência do domicílio eleitoral para o mencionado município. Sobre esse último aspecto, assentou a Corte Regional que haveria “[...] flagrante desvirtuamento da finalidade para a qual se presta a fixação do domicílio eleitoral, atuando a mudança de domicílio de prefeito reeleito, ainda, como tentativa de fuga à incidência do art. 14, § 5º, da CF” (fl. 22).

Esta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade da mudança de domicílio eleitoral do prefeito e da viabilidade de sua candidatura em município diverso, para o mesmo cargo, mesmo que tenha sido reeleito no município de origem (Cta nº 21.564/DF, DJ de 5.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso; Cta nº 21.521/DF, DJ de 21.11.2003, rela. Min. Ellen Gracie).

Ressalte-se que, no caso dos autos, não há notícia de que tenha havido impugnação à transferência do domicílio eleitoral do ora requerente.

Por outro lado, o cancelamento da transferência parece ter sido feito sem o devido processo legal.

Mantenho meu posicionamento.

De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, não há óbice a que o prefeito reeleito de determinado município se candidate a prefeito em município diverso, na eleição subsequente, desde que se afaste do cargo seis meses antes do pleito. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DIVERSO. ELEIÇÃO. PERÍODO SUBSEQÜENTE. AFASTAMENTO.

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a desincompatibilização seis meses antes do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição. (Grifei)

(Acórdão nº 21.564/DF, DJ de 5.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA AO MESMO CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO. POSSIBILIDADE, SALVO EM SE TRATANDO DE MUNICÍPIO DESMEMBRADO, INCORPORADO OU QUE RESULTE DE FUSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONSUBSTANCIA UM TERCEIRO MANDATO. OBRIGATORIEDADE DE SE RESPEITAREM AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE. CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE QUANTO AO PRIMEIRO ITEM, ACRESCIDA DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO SEGUNDO.

- Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, não cuidando tal hipótese de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- Caso em que deverá o candidato respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, conforme o art. 3º do Código Eleitoral.

Consulta a que se responde afirmativamente ao primeiro item, acrescida das considerações expendidas quanto ao segundo. (Grifei)

(Acórdão nº 21.487/DF, DJ de 16.9.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

CONSULTA. PREFEITO. ELEIÇÃO. CANDIDATURA AO MESMO CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO. PERÍODO SUBSEQÜENTE. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PREFEITO REELEITO. VEDAÇÃO DE CANDIDATURA AO MESMO CARGO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO, INCORPORADO OU RESULTANTE DE FUSÃO, NO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

1- É necessária a desincompatibilização, seis meses antes do pleito, de prefeito que se candidate ao mesmo cargo, em outro município, em período subseqüente.

2- Em se tratando de prefeito reeleito, é vedada a candidatura ao mesmo cargo, em período subseqüente, em município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão.

- Consulta respondida positivamente. (Grifei)

(Acórdão nº 21.706/DF, DJ de 7.5.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Consulta - Prefeito municipal - Outro município - Eleição - Período subseqüente - Afastamento - Município desmembrado - Burla à regra da reeleição - Impossibilidade.

Domicílio eleitoral - Inscrição eleitoral - Transferência.

Esposa - Mesmo cargo - Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subseqüente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a

regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito. (Grifei)

[...]

(CTA nº 841/RJ, DJ de 27.2.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Importante consignar que no julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, que trata de caso similar ao dos autos, o e. Relator Min. Eros Grau deu provimento ao recurso especial, entendendo pela ocorrência de fraude na transferência do domicílio eleitoral e pela impossibilidade de reeleição do chefe do Poder Executivo Municipal para três mandatos consecutivos, mesmo em municípios diversos.

Votaram com o relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves e Eliana Calmon, tendo pedido vista o e. Min. Presidente Carlos Ayres Britto.

Não obstante, mantenho o meu posicionamento, prestigiando a atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos precedentes citados, para dar provimento ao recurso especial e deferir o registro do candidato.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 32.539/AL. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: José Petrucio Oliveira Barbosa (Advogado: Fabio Costa Ferrario de Almeida). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Desenvolvimento Já (PSDB/PPS/PSB/PMDB/PT do B/PDT). (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fabio Costa Ferrario de Almeida.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.12.2008.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros: trata-se de mais um daqueles casos a envolver o que se tem denominado de “prefeito itinerante”. E, vale frisar, também um caso atinente a Municípios de Alagoas, tal como ocorrente no REspe 32.507.

Peço vênua ao Ministro Relator, Marcelo Ribeiro, para, nos termos do voto que proferi no REspe 32.057 (com maioria já formada no sentido da impossibilidade de que uma pessoa eleja-se “prefeito” por mais de dois mandatos consecutivos, ainda que em municípios diversos) negar provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 32.539/AL. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto. Recorrente: José Petrúcio Oliveira Barbosa (Advogado: Fabio Costa Ferrario de Almeida). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Desenvolvimento Já (PSDB/PPS/PSB/PMDB/PT do B/PDT) (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu recurso, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Vencidos os Ministros Relator e Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
17/12/2008 de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.

Eu, Eder Augusto R. Queiroz, lavrei a presente certidão.
Tribunal Judiciário